



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11050.000757/2006-28
Recurso nº 138.831 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.767
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/12/2005

CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. LANÇAMENTO

Ações judiciais que não contenham ordem proibitória da tomada de quaisquer ações fiscais contra o contribuinte não impedem a prevenção da decadência do crédito Tributário através da constituição do devido título executivo extrajudicial, representado pelo lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

2

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 08 e 09 a 16 por meio dos quais são feitas as exigências de:

fls. 01 a 08

1- R\$ 17.672,37 (dezessete mil seiscientos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) de Imposto de Importação (II), previsto nos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

2- juros de mora;

fls. 09 a 16

3- R\$ 7.195,17 (sete mil cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previsto no art. 2º, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret em 31/12/1964;

4- juros de mora

Conforme consta nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 02 a 06 e 10 a 14 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a interessada, quando da importação amparada na DI nº 05/1375245-0, registrada em 16/12/2005 (fls. 17 a 25), haver ingressado com o Mandado de Segurança nº 2005.71.01.004423-3 (fls. 37 a 53) junto à 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande - RS e efetuado o depósito judicial dos impostos (fls. 35/36) ao invés de pagá-los devidamente.

A autoridade fiscal lavrou, então, os presentes autos de infração destinados a prevenir a decadência do Crédito Tributário em questão.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 29/03/2006 (fl. 55) em 17/04/2006 ela ingressou com a impugnação de fls. 57 a 62 alegando que o lançamento não poderia haver sido efetuado tendo em vista a existência da ação judicial. Procede, também, a alegações sobre matéria sub judice.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.313, de 02/02/07, fls. 91/96, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/12/2005

AÇÃO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

**CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
LANÇAMENTO**

Ações judiciais, mesmo que contenham ordem proibitória da tomada de quaisquer ações fiscais contra o interessado, não impedem a prevenção da decadência do crédito Tributário através da constituição do devido título executivo extrajudicial, representado pelo lançamento.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 98 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 99/108, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a possibilidade da Fazenda realizar lançamento para evitar a decadência de tributos discutidos em processo judicial.

A recorrente alega não ser possível tal providência, sob alegação de que a matéria restaria “suspensa por ordem judicial”.

Com a devida vênia ao entendimento proferido pela recorrente, entendo que não deva ser modificada a decisão recorrida.

O STJ já se pronunciou sobre o tema, como vemos em recente decisão de 08/2008:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. Não é nulo o lançamento efetuado pelo fisco com o único fim de evitar a decadência, mantendo em cumprimento à ordem judicial, suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

2. Certo é que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário não está suspenso o curso do prazo decadencial.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ – 1ª Turma – Resp 977.386/RS – Rel. Min. José Delgado – DJU 07/08/08)

No voto, o Ilustre relator bem analisa a questão:

Eminentes colegas, não há o referido direito líquido e certo da autora, merecendo ser reformada a sentença, para denegar a ordem. A pretensão da autora era ver anulado o auto de lançamento que lhe fora lançado contra visando a créditos de ICMS tidos como legítimos por liminar. Ocorre que o auto de lançamento não se mostra nulo, sendo correto o proceder do fisco que lançou o tributo para evitar a decadência, permanecendo suspensa a exigibilidade do imposto.

Veja-se que do auto de lançamento questionado consta esta particularidade à fl. 42 destes autos:

“A lavratura da presente peça fiscal decorre do direito, assegurado à Fazenda Pública, de constituir o crédito tributário dentro do lapso de tempo determinado pelo artigo 173 Código Tributário Nacional, sob pena de, não o exercitando neste prazo, o mesmo se extinguir.”

5

Assim, não vislumbro ilegalidade do auto impugnado, devendo a ordem ser denegada por ausência do direito.

Era direito do credor proceder ao lançamento tributário, sob pena de, ultrapassados os prazos do art. 173 do CTN, não mais poder exigir os créditos questionados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator